



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.329 - BA (2016/0114752-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CONDOMINIO RIVIERA DEI FIORI RESIDENCE
ADVOGADOS : MATHEUS CERQUEIRA - BA014144
JANAÍNA GALVÃO NEVES - BA035865
AGRAVADO : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO PRATES MAIA - BA004266
BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA018921
IZAYHARA KATHERINE DANTAS NUNES - BA031568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO COM BASE NA SÚMULA 83/STJ.

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Não se conhece do agravo (art. 522 do CPC/73) quando ausente peça obrigatória para formação do instrumento.

2. A certidão em que consta a data da carga feita por advogado não foi considerada suficiente pela instância local, por não ser capaz de provar, na hipótese, a tempestividade do agravo de instrumento.

3. A suspensão do expediente forense no curso do prazo não interrompe nem suspende sua contagem, exceto se coincidir com o termo final, hipótese em que será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.329 - BA (2016/0114752-3)

AGRAVANTE : CONDOMINIO RIVIERA DEI FIORI RESIDENCE
ADVOGADOS : MATHEUS CERQUEIRA - BA014144
JANAÍNA GALVÃO NEVES - BA035865
AGRAVADO : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO PRATES MAIA - BA004266
BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA018921
IZAYHARA KATHERINE DANTAS NUNES - BA031568

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CONDOMÍNIO RIVIERA DEI FIORI RESIDENCE contra a decisão monocrática de fls. 334-336, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73), ante a incidência da Súmula 83/STJ.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA). INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO QUE EVENTUALMENTE SUPRISSE A FALTA DO ITEM OBRIGATÓRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 525, I, E 557, CAPUT e § 1º, DO CPC. JUNTADA POSTERIOR DA PEÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

01. São obrigatórios os documentos indicados no art. 525, I, do CPC, entre os quais a certidão da intimação da decisão agravada. Entretanto, a ausência da certidão retro mencionada poderá ser suprida por documento idôneo que comprove a data da realização da intimação ou identifique a razão pela qual o ato processual não se consumou.

02. Da análise dos documentos acostados aos autos, vê-se a inexistência da certidão de intimação da decisão recorrida, bem como outros elementos do qual se possa inferir, inequivocamente, a tempestividade do presente recurso.

03. Outrossim, conforme a jurisprudência pacífica, a ausência de alguma das peças de juntada obrigatória no agravo de instrumento importa inadmissibilidade do recurso, que deve ter seu conhecimento negado, não sendo possível a apresentação da peça faltante posteriormente, ocorrendo a preclusão consumativa.

04. Nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 247-252).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial (fls. 259-266), o recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 154 e 244 do CPC/1973, sustentando, em síntese, a possibilidade de aferir a tempestividade do agravo de instrumento por meio do comprovante de carga dos autos pela advogada JAMILLE DA MOTA PEREIRA, OAB nº 26.693/BA (fl. 17).

Sem contrarrazões.

Em juízo provisório de admissibilidade (fls. 276-278), inadmitiu-se o reclamo, o que levou à interposição do agravo (art. 544 do CPC/73), de fls. 284-294, que buscava destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 299-315.

Em decisão monocrática (fls. 334-336), este relator negou provimento ao recurso, em razão da incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 340-347), em que o agravante, em síntese, assevera ser válida a certidão de carga dos autos com vistas à comprovação da tempestividade do agravo de instrumento. Aponta a existência de suspensão do expediente forense durante o prazo recursal.

Impugnação às fls. 351-353.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.329 - BA (2016/0114752-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO COM BASE NA SÚMULA 83/STJ.

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Não se conhece do agravo (art. 522 do CPC/73) quando ausente peça obrigatória para formação do instrumento.

2. A certidão em que consta a data da carga feita por advogado não foi considerada suficiente pela instância local, por não ser capaz de provar, na hipótese, a tempestividade do agravo de instrumento.

3. A suspensão do expediente forense no curso do prazo não interrompe nem suspende sua contagem, exceto se coincidir com o termo final, hipótese em que será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Observa-se que o agravo de instrumento interposto na origem não foi conhecido, pois inexistente, nos autos, *"certidão de intimação da decisão recorrida, bem como outros elementos do qual se possa inferir, inequivocamente, a tempestividade do presente recurso"* (fl. 229). Esse entendimento encontra-se totalmente em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 E SEQUINTE DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. ART. 525, I, DO CPC.

1. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo.

2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita não é necessária quando da interposição do recurso especial.

3. É inviável o agravo de instrumento previsto no art. 522 e seguintes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC quando ausentes as peças indicadas no art. 525, I, que obrigatoriamente devem constar no instrumento, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de instrução deficiente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 629.023/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/09/2015, DJe de 04/09/2015)

Saliente-se que o agravante faz referência à declaração de fl. 17, relativa à carga dos autos pela advogada Jamille da Mota Pereira, OAB nº 26.693/BA, no dia 1º/02/2012 (quarta-feira), quando supostamente deveria iniciar o prazo para interposição do recurso.

Entretanto, o Tribunal *a quo* deixa claro que, apesar de o documento citado pelo insurgente revelar a carga feita por sua advogada, não há como aferir o termo inicial do prazo recursal. Em outros termos, a certidão em que consta a data da carga feita por advogado não serve como prova da tempestividade do agravo de instrumento, porque não é meio inequívoco para se aferir a tempestividade do recurso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Esta Corte possui entendimento de que é possível relevar a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, quando se tratar da certidão de intimação da decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios.

2. A ausência de publicação da decisão que se pretendia agravar, aliada à carga dos autos 20 dias após a data em que proferida a decisão agravada e à interposição do agravo de instrumento 30 dias depois forma um contexto sem elementos objetivos que conduzam à conclusão inequívoca acerca da tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 397.586/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe de 18/10/2013)

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, na declaração de carga dos autos não consta sequer assinatura do serventuário da justiça, para fins de atestar a veracidade dos dados ali constantes.

2. Ainda que assim não fosse, o reclamo revelar-se-ia intempestivo. Isso porque, ainda que se considere válida a data da carga dos autos (01/02/2012 - quarta-feira), iniciar-se-ia o decurso do prazo em 02/02/2012 (quinta-feira) e encerrar-se-ia em 13/02/2012 (segunda-feira). Assim, protocolado em 15/02/2012



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quarta-feira), não há como afastar a intempestividade assentada pelo acórdão recorrido.

Alega o agravante que houve suspensão do prazo entre 03/02/2012 (sexta-feira) e 13/02/2012 (segunda-feira), nos termos do Decreto Judiciário 267/2012, em decorrência da greve da polícia militar local.

A tese recursal, contudo, não tem o condão de infirmar as conclusões da decisão agravada, porquanto, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a suspensão do expediente forense no curso do prazo não interrompe nem suspende sua contagem, exceto se coincidir com o termo final, hipótese em que será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, no caso, 14/02/2012 (terça-feira).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TERMO INICIAL OU FINAL DO PRAZO RECURSAL. (...)

2. Iniciado o prazo recursal, a existência de feriado ou a suspensão de expediente forense no curso deste não interrompe nem suspende sua contagem, exceto se coincidir com o termo final, hipótese em que será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte (arts. 178 e 184, § 1º, do CPC). (AgRg no AREsp 756.127/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 26/11/2015)

3. Agravo não provido.

(AgInt no AREsp 908.246/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 09/05/2017)

No entanto, interposto o agravo de instrumento em 15/02/2012 (quarta-feira), o reclamo revela-se intempestivo, motivo pelo qual irretocável a decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0114752-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 934.329 / BA**

Números Origem: 0000420-73.2012.8.05.0000 00004207320128050000 4207320128050000

EM MESA

JULGADO: 29/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO RIVIERA DEI FIORI RESIDENCE
ADVOGADOS : MATHEUS CERQUEIRA - BA014144
 JANAÍNA GALVÃO NEVES - BA035865
AGRAVADO : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO PRATES MAIA - BA004266
 BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA018921
 JOÃO BERNARDO OLIVEIRA DE GÓES - BA021646
 IZAYHARA KATHERINE DANTAS NUNES - BA031568

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Transmissão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO RIVIERA DEI FIORI RESIDENCE
ADVOGADOS : MATHEUS CERQUEIRA - BA014144
 JANAÍNA GALVÃO NEVES - BA035865
AGRAVADO : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO PRATES MAIA - BA004266
 BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA018921
 IZAYHARA KATHERINE DANTAS NUNES - BA031568

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.